WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

FACULDADE PADRÃO

CURSO DE DIREITO

MÔNICA DA SILVA LEITE

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CORRETOR DE SEGUROS

GOIÂNIA-GO

2014

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

MÔNICA DA SILVA LEITE

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CORRETOR DE SEGUROS

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso e obtenção do grau de bacharel em direito da Faculdade Padrão.

Professora Esp. Luciana Gorayeb

(Orientadora)

GOIÂNIA-GO

2014

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

MÔNICA DA SILVA LEITE

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CORRETOR DE SEGUROS

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso e obtenção do grau de bacharel em direito da Faculdade Padrão.

Data da Defesa: 18 de Dezembro de 2014

BANCA EXAMINADORA:

_____

Profª Esp. Luciana Gorayeb

Faculdade Padrão

_____

Profº Mestre Danilo Orsida

Faculdade Padrão

GOIÂNIA-GO

2014

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Esse trabalho é dedicado a todas as pessoas que compõe o agradecimento.
Primeiramente a Deus por ter me concedido a vida e está sempre me abençoando e ter me proporcionado saúde, sabedoria e força para superar uma etapa tão importante.
A minha família em especial ao meu pai e a minha mãe por tudo.
A minha mais que amiga, praticamente irmã, Lorena Karla Aiala por fazer parte da minha vida, por toda a ajuda em todos os sentidos, pela amizade incondicional enfim, adoro você.
Agradeço a todos os meus amigos em especial a Débora Teodoro, Magda Ferreira e Gilcélia Santana Mota por terem me acompanhado durante essa longa e difícil jornada na faculdade, sempre me incentivando e ajudando.
As minhas amigas e colegas de trabalho Aryannne Moreira Barbosa, Helery Cardoso e Sara Carvalho por me mostrarem o lado bom da vida, pela amizade sincera, pela compreensão e apoio nessa profissão de vendedora de seguros.
Aos magníficos profissionais do Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz, onde tive a honra de estagiar, em especial ao ilustríssimo Desembargador Fausto Moreira Diniz, ao Alessandro Lago, Barbara Santana, Frederico Borges, Nélia Cristina e Vanuzia Moura, agradeço muito por todos os ensinamentos e incentivo, por me mostrarem as belezas e os desafios do mundo jurídico sempre com muita dedicação, humor e principalmente paciência.
A estimada professora Luciana Gorayeb por ter aceitado ser minha orientadora mesmo diante de tantas dificuldades.
Agradeço especialmente aos professores Danilo Orsida, Fernanda Martins, Getúlio Gonzaga, Jonathan Augusto Sousa e Silva e Lilian Cunha por serem tão maravilhosos ao transmitir o conhecimento que possuem, por serem excelentes professores e acima de tudo por honrar com tanto brilhantismo a função de mestres.

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte”

(Martin Luther King Jr.)

RESUMO

A cada dia que passa tem crescido mais o comércio de seguros no Brasil por diversos fatores, dentre os quais podemos citar a utilização cada vez maior do automóvel em geral, da densidade da população que acaba por provocar diversos acidentes e a conscientização da população em proteger os seus bens e a sua vida. Em consequência desse crescimento, tem aumentando, e muito, o número de profissionais que tiram seus sustentos desse mercado, em especial o corretor de seguros. Entretanto a sociedade e até mesmo os próprios atuantes da área, não sabem ao certo o papel que esse profissional exerce assim como sua responsabilização em caso de dano ao segurado ou ao segurador. Assim, tem-se o objetivo geral de demonstrar o trabalho do intermediador de seguros e, em especial, de verificar se existe responsabilidade civil desse profissional e, caso exista, em qual espécie ela se enquadra.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil. Seguro. Corretor. Responsabilidade Civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....09

CAPÍTULO I - DOS CONTRATOS.....10
1.1 ORIGEM.....10
1.2 CONCEITO.....11
1.3 PRINCÍPIOS.....11
1.3.1 Princípio da autonomia da vontade.....11
1.3.2 Princípio da supremacia da ordem pública.....11
1.3.3 Princípio do Consensualismo.....11
1.3.4 Princípio da relatividade dos efeitos do contrato.....12
1.3.5 Princípio da obrigatoriedade dos contratos.....12
1.3.6 Princípio da revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva.....12
1.3.7 Princípio da boa-fé e da probidade.....13
1.4 CLASSIFICAÇÃO.....13
1.5 INTERPRETAÇÃO.....16
1.5.1 Conceito e extensão.....16
1.5.2 Princípios da interpretação.....16
1.5.3 Regras esparsas.....16
1.5.4 Interpretação dos contratos no Código de Defesa do Consumidor.....17

CAPÍTULO II – CONTRATO DE SEGURO.....18
2.1 ORIGEM.....18
2.2 CONCEITO.....20
2.3 NATUREZA JURÍDICA.....21
2.4 ESPÉCIES.....22
2.4.1 Seguro de dano.....22
2.4.2 Seguro de pessoa.....24
2.4.3 Seguro de vida em grupo.....24
2.5 APÓLICE E BILHETE.....24
2.6 RISCO.....25
2.7 OBRIGAÇÕES.....27
2.8 PRAZOS PRESCRICIONAIS.....27

CAPÍTULO III – DO CORRETOR DE SEGUROS E SUA REGULAMENTAÇÃO
3.1 DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS.....29
3.1.1 Conceito 29
3.1.2 Requisitos para ser corretor de seguros.....29
3.1.3 Da remuneração do corretor de seguros.....30
3.1.4 Atribuições 31
3.2 DOS DIREITOS E DEVERES DO CORRETOR DE SEGUROS.....31
3.3 DAS PENALIDADES DISCIPLINARES DO CORRETOR DE SEGUROS.....32
3.3.1 Multa.....32
3.3.2 Suspensão.....33
3.3.3 Cancelamento do registro.....33

CAPÍTULO IV – A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CORRETOR DE SEGUROS.34
4.1 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....34
4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL.....34.
4.2.1 Responsabilidade civil objetiva ou subjetiva.....34
4.3 SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO.....37

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....39

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....40

INTRODUÇÃO

Esse estudo foi desenvolvido devido eu trabalhar como vendedora de seguros e sempre ficar inquieta para fazer um estudo mais profundo sobre o corretor de seguros na seara jurídica, principalmente a sua responsabilização civil.

A fundamentação teórica deste trabalho demonstra o conhecimento sobre a literatura básica que se refere a responsabilidade civil do corretor de seguros. Com base neste marco teórico serão apresentados conceitos, requisitos, contexto teórico e, por fim, o estudo a ser desenvolvido.

A pesquisa utilizou o seguinte material: legislação nacional pertinente, estudos jurídicos existentes e jurisprudência relevante. O material foi obtido por meio de: livros, artigos publicados em revistas especializadas, acórdãos de tribunais superiores e de alguns tribunais dos Estados e textos publicados na internet. Para adentrar ao estudo, a abordagem do tema será realizada em quatro capítulos.

O primeiro capítulo versa sobre os contratos de uma forma geral, com sua origem, conceito, princípios que os norteiam, classificação e interpretação.

O segundo capítulo foi elaborado sobre o contrato de seguro, abordando sua origem, conceito, natureza jurídica e espécies. Outrossim relata sobre apólice e bilhete, o risco, as obrigações do segurador e do segurado e, por fim, os prazos prescricionais.

Para o terceiro e o último capítulo que trata da pesquisa propriamente dita, levantando questões sobre a responsabilidade civil do corretor de seguros em caso de dano, as espécies de responsabilidade civil, a regulamentação do corretor de seguros e o tratamento jurisprudencial sobre o tema.

Foram utilizadas as obras de Amadeu Cavalhaes Ribeiro, Carlos Roberto Gonçalves, Cláudio Luiz Bueno de Godoy, Domingos Afonso Kriger Filho, José de Aguiar Dias, Maria Helena Diniz, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Ricardo Bechara Santos e Sílvio Venosa.

CAPÍTULO I – DOS CONTRATOS

1.1. ORIGEM

No Direito Romano a convenção era o gênero e o contrato e o pacto eram espécies.

A primeira grande codificação que se tem noticia, foi o Código de Napoleão. O mesmo foi idealizado durante a Revolução Francesa e considerou o contrato para a aquisição da propriedade.

Com a primeira Guerra Mundial (1914-1918), surgiu a teoria da imprevisão, tendo em vista que fato extraordinário dificultou e muito a adimplemento das parcelas sucessivas contratadas antes do seu início.

1.2. CONCEITO

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 2) "*o contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes. É, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral*".

MÁRIO (2003, p.7 *apud* GONÇALVES, 2008, p. 3), leciona que "*é um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos*".

1.3 PRINCÍPIOS

1.3.1 Princípio da autonomia da vontade

O princípio da autonomia da vontade se baseia na liberdade contratual. Têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado.

A liberdade contratual é prevista nos artigos 421 e 425 do Código Civil, *in verbis*:

> "Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.".
> Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Há limitações ao princípio da autonomia da vontade na faculdade contratar e não contratar, de escolher com quem quer contratar e o conteúdo do contrato. Como exemplo da limitação de contratar ou não contratar podemos citar as imposições feita pelo Código de Defesa do Consumidor ao fornecedor de produtos e serviços de atender às demandas dos consumidores quando possível.

1.3.2 Princípio da supremacia da ordem pública

O princípio da autonomia da vontade é limitado pelo princípio da supremacia da ordem pública no qual prevê que os interesses da sociedade devem prevalecer sobre os do individual.

Está previsto no caput do artigo 2.035 do Código Civil.

Como norma de ordem pública, podemos citar as que instituem a organização da família, as que estabelecem a ordem de vocação hereditária e a sucessão testamentária, as que pautam a organização política e administrativa do Estado e os preceitos fundamentais do direito do trabalho.

Também devem os direitos ser exercidos no limite ordenado pelos bons costumes, conceito que decorre da observância das normas de convivência segundo um padrão de consulta social estabelecidos pelos sentimentos morais da época.

1.3.3 Princípio do consensualismo

Sobre esse princípio, Carlos Roberto Gonçalves observa (2008, p. 25):

> Basta, para o aperfeiçoamento do contrato, o acordo de vontades, contrapondo-se ao formalismo e ao simbolismo que vigoravam em tempos primitivos. Decorre ele da moderna concepção de que o contrato resulta do consenso, do acordo de vontades, independentemente da entrega da coisa.

BITTAR (1994, p.455 apud GONÇALVES, 2008, p. 26):

> Sendo o contrato corolário natural da liberdade e relacionado à força disciplinadora reconhecida à vontade humana, tem-se que as pessoas gozam da faculdade de vincular-se pelos simples consenso, fundadas, ademais no princípio ético do respeito à palavra dada e na confiança recíproca que as leva a contratar. Com isso, a lei deve, em principio, abster-se de estabelecer solenidades, formas ou fórmulas que conduzam ou qualifiquem o acordo, bastando por si para a definição do contrato, salvo em poucas figuras cuja seriedade de efeitos exija a sua observância (como no casamento, na transmissão de direitos sobre imóveis).

Os contratos são, em regra, consensuais e a exceção são reais. Estes têm essa definição porque só se aperfeiçoam com a entrega da coisa objeto do contrato, como por exemplo o depósito.

1.3.4 Princípio da relatividade dos efeitos do contrato

Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 26):

> Funda-se tal principio na ideia de que os efeitos do contrato só se produzem em relação às partes, àqueles que manifestarem a sua vontade, vinculando-os ao seu conteúdo, não afetando terceiros nem seu patrimônio".

1.3.5 Princípio da obrigatoriedade dos contratos

Esse princípio também é chamado de principio da intangibilidade dos contratos e princípio da força vinculante dos contratos.

De acordo com esse principio ninguém é obrigado a contratar, mas o fazendo, e o mesmo sendo válido, é obrigado a cumpri-lo, só se abstendo com a anuência da outra parte.

O mencionado princípio tem por fundamentos a necessidade de segurança jurídica e a imutabilidade do contrato tendo em vista a máxima de que o contrato faz lei entre as partes, personificada pelo *pacta sunt servanda*. Tal obrigação só poderá ser modificada pelas partes em conjunto.

A exceção a esse principio é a escusa por força maior, constante no artigo 393 e parágrafo único do Código de Ritos.

NERY (2004, p. 424, apud GONÇALVES, 2008 p. 29), leciona que:

> O princípio da conservação dos contratos, ante a nova realidade legal, deve ser interpretado no sentido da sua manutenção e continuidade de execução, observadas as regras da equidade, do equilíbrio contratual, da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

1.3.6 Princípio da revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva

Permite aos contratantes recorrerem ao judiciário objetivando a alteração das cláusulas do contrato.

O requisito para alegar que tal principio seja aplicado, é o da imprevisibilidade e extraordinariedade.

Sobre o resolução dos contratos por onerosidade excessiva, dispõe o Código Civil em seus artigos 478 a 480.

Outrossim, é possível também a sua revisão consoante artigo 317 do mesmo diploma:

Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 32) relata:

> As modificações supervenientes que atingem o contrato podem ensejar pedido judicial de revisão do negocio jurídico, se ainda possível manter com modificações nas prestações (artigos 317 e 479 do CC), ou de resolução, nos termos dos artigos 317 e 478, a ser apreciado tendo em conta as clausulas gerais sobre o enriquecimento injusto (art. 421),, se houver modificação da base do negocio que signifique quebra insuportável da equivalência ou a frustração definitiva da finalidade contratual objetiva.

Esse princípio não se aplica aos contratos aleatórios.

1.3.7 Princípio da boa-fé e da probidade

Esse principio determina que as partes se comportem de forma correta, com honestidade, probidade e lealdade durante as negociações e no decorrer de todo o contrato.

A boa-fé é presumível pelo juiz e a má-fé deve ser provada por quem a alega.

O supracitado principio se reparte na boa-fé subjetiva ou concepção psicológica da boa-fé, e a boa-fé objetiva, também chamada de concepção ética da boa-fé.

MARTINS-COSTA (2000, p. 411, apud GONÇALVES, 2008, p. 34):

> A expressão “boa-fé subjetiva” denota estado de consciência, ou convencimento individual da parte ao agir em conformidade ao direito, sendo aplicável, em regra, ao campo dos direitos reais, especialmente porque, para a sua aplicação, deve o interprete considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção.

A boa-fé objetiva é uma norma jurídica fundada em um princípio geral do direito no qual todos devem comporta-se de boa-fé nas suas relações recíprocas.

1.4 CLASSIFICAÇÃO

Quanto a sua natureza os contratos podem ser classificados em: unilaterais, bilaterais, onerosos, gratuitos, cumulativos, aleatórios, causais e abstratos.

São unilaterais quando a vontade entre as partes criar obrigações para apenas uma das partes, como por exemplo, o contrato de depósito, o mandato, o comodato e o mútuo.

Bilaterais quando o acordo de vontades criar direitos e obrigações recíprocas, como por exemplo o contrato de compra e venda.

O pacto contratual será oneroso quando uma das partes sofre um prejuízo patrimonial e, em troca, recebe uma vantagem que deseja. Exemplo: o contrato de locação e o contrato de seguro.

Se configurará gratuito quando somente uma das partes sofre um prejuízo patrimonial e a outra obtém o beneficio. Como exemplo podemos citar a doação sem encargo.

Serão cumulativos os pactos contratuais, bilaterais e onerosos em que a estimativa da prestação a ser recebida por qualquer das partes pode ser efetuada no mesmo ato de aperfeiçoamento da vontade das partes, como por exemplo o contrato de locação.

Será aleatório quando o contrato bilateral e oneroso em que pelo menos uma das partes não pode antecipar o montante da prestação que receberá em troca da que fornecerá. Exemplo o contrato de seguro.

Ainda, são causais porque nesse tipo de contrato o requisito de sua validade é a causa. Como aponta Sílvio Venosa (2006, p. 34)

> Em princípio, o credor deve provar a existência do contrato, seu conteúdo, bem como a obrigação do réu, a fim de consegui sua condenação no pedido. De modo que com esse procedimento demonstra ele uma relação de causa e efeito entre sua prestação e a obrigação de seu contendor (...).

Os acordos de vontades serão abstratos, segundo Sílvio Venosa (2006, p. 35):

> (...) é aquele que tira sua força da própria forma externa, independente da causa que o gerou (...) Entre nós, poderíamos lembrar, para caracterizar um negocio abstrato, a cambial. A emissão da nota promissória, ou o aceite da cambial, em tese, vincula o responsável, independentemente de qualquer discussão sobre a causa geradora da obrigação.

Quanto a maneira como se aperfeiçoam, podemos distinguir os contratos em: consensuais, reais, solenes e não solenes.

Consensuais são aqueles que se aperfeiçoam pela simples vontade entre as partes, como por exemplo, o contrato de compra e venda, e reais quando

dependem da entrega da coisa para se aperfeiçoarem. Exemplo: o depósito e o penhor.

Serão solenes, também chamados de formais, os contratos que dependem de forma escrita para ter validade, por exemplo o contrato de seguro e os não solenes ou informais, são os que não dependem de forma escrita.

Se levarmos em conta o fato de a lei lhe atribuir ou não um nome, podemos classificá-los em nominados e inominados.

Nominados, também chamados de típicos, são aqueles em que a legislação lhe dá nome próprio, como por exemplo, a doação, a compra e venda e o depósito e inominados, também conhecidos como atípicos, são aqueles em que a lei não os deu nome próprio, no entanto, são lícitos e permitidos. Um exemplo é o contrato de constituição de renda

Em relação de uns com os outros, os contratos se classificam em principais e acessórios.

Principais são aqueles independentes, que para existir não depende de outro. Ao contrário, acessórios são aqueles que subsistem devido a existência do principal e surge para lhe garantir a execução.

Se o contrato principal for nulo, o acessório também será. O mesmo não ocorre com o contrário.

Quanto ao seu objeto, podemos distinguir o contrato definitivo do contrato preliminar.

O primeiro é um acordo entre as partes objetivando a realização de um contrato definitivo como por exemplo a promessa de compra e venda. O segundo tem por objetivo criar obrigações entre os contratantes, como por exemplo, o contrato definitivo de compra e venda.

Por fim, quanto a sua formação, os contratos podem ser paritários ou de adesão.

Paritários são os contratos em que as partes têm igualdade para discutir e alterar as cláusulas do contrato antes da sua celebração. Os de adesão são aqueles com cláusulas previamente estipuladas por apensa um dos contratantes, não podendo o outro contratante discutir as clausulas, apenas escolher se aceita ou não contratar.

1.5 INTERPRETAÇÃO

1.5.1 Conceito e extensão

É precisar o sentido e alcance das clausulas contratuais. Busca-se a vontade concreta das partes, a vontade objetiva e os seus conteúdos.

A interpretação pode ser declaratória ou construtiva, também chamada de integrativa. Será declaratória quando o seu único objetivo for a descoberta da intenção das partes no momento da celebração do pacto. Paralelamente, será integrativa ou construtiva, quando visa o suprimento de lacunas e omissões.

1.5.2 Princípios da interpretação

É necessário que o contrato seja escrito de forma clara e precisa de fácil entendimento para descobrir a vontade das partes, nos termos do artigo 112 do Código Civil ”*Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”.*

Os princípios da boa-fé e o da conservação do contrato devem sempre ser observados na interpretação.

O da boa-fé significa que o interprete deve presumir que os contrantes procedam com lealdade e que tanto a proposta como a aceitação foram formulados dentro do que podiam e deveriam ser razoável.

O segundo principio trás que em casos de duas interpretações diferentes sobre a mesma clausula, prevalecerá a que produzirá algum resultado.

1.5.3 Regras esparsas

Dentre as normas que tratam sobre a interpretação do contrato, podemos também citar artigos do Código Civil e de leis especiais que estão organizadas de forma esparsas.

Tem-se, por exemplo, os artigos 110, que trata da reserva mental, e 111 que trata do silencio como manifestação de vontade, ambos do Código Civil, *in verbis*:

> Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

> Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Nos termos do artigo 423 do mesmo diploma, a interpretação deverá ser feita de forma mais favorável ao aderente quando houver dúvidas em alguma cláusula do contrato, em consonância com o artigo 423 do Código Civil: "*Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente".*

É vedado a elaboração de contrato com cláusulas como a não reparação por danos decorrentes da má prestação dos serviços ou de defeitos da coisa, sendo as mesmas nulas de pleno direito, nos termos do artigo 424 do mencionado Código.

Outrossim, em consonância com o artigo 819 a interpretação da fiança não admite ser de forma extensiva.

1.5.4 Interpretação dos contratos no código de defesa do consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicado a todos os contratos em que as partes pactuam objeto proveniente de relação de consumo.

O artigo 46 expõe que: "

> Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance"

E no artigo 47 do mesmo Código Consumerista: "*As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor"*.

CAPÍTULO II – CONTRATO DE SEGURO

2.1 ORIGEM

Historicamente as operações de seguro se restringiram aos seguros de danos, dentre os quais os de transportes marítimos, terrestres e de incêndio. Posteriormente surgiram os seguros de vida e os acidentes pessoais.

Sua origem possui duas grandes vertentes: A norte-européia que foi baseada na cooperação e solidariedade entre as pessoas, e a mediterrânea, fundada na exploração visando o lucro no seguro. A primeira delas foi resultado da associação de pessoas para a proteção de seus bens contra riscos diversos. E a segunda teve associação principalmente devido as navegação marítimas que transportava as mercadorias.

De acordo com Amadeu Carvalhaes Ribeiro (2006, p. 7):

> Os modelos mercantil e cooperativo da atividade seguradora correspondem respectivamente às atuais formas jurídicas de organização dessa atividade: a sociedade de capitais e a sociedade cooperativa...A primeira tem o sócio capitalista como figura principal da empresa, que lhe fornece recursos financeiros para, através da atividade seguradora, obter lucro; na segunda, pessoas se unem para se proteger contra os efeitos negativos de um potencial sinistro – a cooperação entre os sócios é o traço característico da organização.

O seguro marítimo era realizado por documento escrito, assinado pelo navegador e pelo financiador. O capitalista emprestava dinheiro para o armador no valor do barco e das mercadorias que seriam transportadas. Caso houvesse sinistro na viagem, o dinheiro emprestado não seria devolvido. Se a embarcação chegasse ao porto de origem sem que ocorresse algum dano, o navegador deveria pagar ao financiador todo o valor que lhe foi emprestado mais juros, o que causava grande indignação e resultou em decreto papal de Gregório IX que proibiu a usura, que até hoje é vedada em nosso sistema jurídico.

Segundo Ricardo Bechara Santos (2008, p.7):

> *Verdade que os historiadores apontam a origem dos contratos de seguro de forma organizada, a partir do momento em que, segundo se conta, das cidades medievais da Europa (Veneza) partiam as navegações empresariais (talvez pelo crescimento da navegação tenha chegado ao oriente) a ideia do seguro operado por empresa teria surgido quando se percebeu a injustiça que se cometia com aqueles consignatários de cargas*

> *que sofriam individualmente os danos pelo alijamento aleatório das mesmas ao mar para salvar o restante da carga, a tripulação e a embarcação, diante do mal tempo (avaria grossa) quando, então – daí a ideia do seguro nascendo de um principio de justiça – todos os consignatários passaram a sofrer os rateios do prejuízo dentro do espirito de solidariedade e coletividade que norteia o seguro, que até hoje encontra razão na incerteza, na previdência e no mutualismo*.

No século XIV, devido as grandes navegações, foi firmado em Gênova o primeiro contrato de seguro conforme hodiernamente é feito, inclusive com emissão de apólice.

A primeira seguradora instalada no Brasil, em 1808, na Bahia, foi denominada de “Boa-fé Seguros”, operava no ramo de seguro marítimo e era regulada pelas leis portuguesas.

Existem vários períodos históricos para examinar a regulamentação do seguro no Brasil. Inicia-se em 1901 com a publicação do Regulamento Murtinho e vai até 1930. O segundo, de 1930 a 1945, é da era Vargas, tendo como marco a criação do Instituto de Resseguros do Brasil em 1939. De 1945 a 1964, surge o terceiro período marcado por uma frágil liberação do mercado de seguros. Ocorre aí a edição do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerado, até atualmente, a principal norma reguladora do seguro.

Até o século XIX, o Brasil ainda tinha grandes dependência em relação a Inglaterra, pelas crescentes importações do continente europeu e a exportação de café.

Surge aí as companhias seguradoras estrangeiras, principalmente as inglesas, quem vêm para o Brasil explorar o ramo de seguro. Esse movimento cresceu devido a publicação do Código Comercial de 1850, no qual trouxe as primeiras normas sobre a elaboração desse tipo de contrato.

Até o seguro XX inexistia preocupação com a higidez econômico-financeira das seguradoras e barreiras ao capital estrangeiro, o que resultou na publicação do Regulamento Murtinho (Decreto nº 4.270/1901) que objetivava fiscalizar a atuação das seguradores estrangeiras no país e evitar a evasão de divisas.

Em 1916 adveio o Código Civil que regulou o contrato de seguro, que até então, só era disciplinado pelo Código Comercial. Sua importância se deu principalmente porque seu conjunto de normas desenvolveu a atividade seguradora no Brasil.

O período de 1930 a 1945, a era vargas, foi o que mais interferiu no setor de seguros.Foi nesse período que criou-se o sindicato da classe (1931); Igualou as companhias de seguros estrangeiras com as nacionais, visando o fortalecimento destas; a Constituição de 1937, em seu artigo 145 previa que só poderia funcionar no país os bancos de depósito e empresas de seguro, quando brasileiros os seus acionistas e constitui o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) em 1939.

Por muitos anos os ramos de incêndio e acidentes de trabalho corresponderam por grande parte da atividade seguradora. O governo vargas visando regrar as atividades trabalhistas e lucrar economicamente, interviu nos seguros de acidentes de trabalho para criar um sistema previdenciário no país.

No período de 1945 a 1964 Getúlio Vargas foi deposto por um golpe de Estado, no entanto, retornou impulsionando rapidamente a economia do país. Iniciou o desenvolvimento da indústria automobilística o que significou um novo campo para a mercado de seguros. O Estado negociou com as seguradoras para se instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil para proprietários de veículos automotores para compensá-las pela perda dos seguros de acidentes de trabalho.

Em 1966 publicou-se o Decreto-lei nº 73, que dentre tantas inovações podemos citar, a criação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

2.2 CONCEITO

O contrato de seguro está definido no artigo 757, *caput*, do Código Civil Brasileiro de 2002, *ipsis verbis*:

> Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

ALVIM (1983, p. 113 e 115, apud GONÇALVES,2008, p.502) assim conceitua seguro:

> Seguro é o contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagamento de uma prestação, se ocorrer o risco a que está exposto.

A legislação que trata sobre o contrato de seguro no Brasil é o Código Civil de 2002, cabendo às extravagantes a algumas minucias.

Compete privativamente à União legislar sobre seguros, consoante artigo 22, VII, da Constituição Federal.

2.3 NATUREZA JURÍDICA

O contrato de seguro é bilateral ou sinalagmático, oneroso, aleatório e de adesão .

É bilateral ou sinalagmático porquanto gera obrigações para ambas as partes. Para o segurado gera a obrigação de pagar o premio e para o segurador a de efetuar a indenização consoante o contrato. As obrigações são recíprocas, sendo assim, quando uma parte não adimple o que lhe deve, não pode exigir o do outro.

É oneroso porque ambos os contratantes obtêm proveito e fazem um sacrifício. O proveito do segurado está na garantia de receber a indenização em caso de sinistro e o sacrifício é o de pagar o prêmio.

A vantagem do segurador consiste no recebimento do prêmio primeiramente e o sacrifício de pagar a indenização em caso de ocorrência de sinistro.

A aleatoriedade se dá para o segurador posto que a sua obrigação depende de eventual sinistro, que pode ocorrer ou não.

O contrato de seguro é de adesão vez que não é permitido ao segurado discutir as suas cláusulas no momento da contratação. A seguradora tem um modelo padrão de contrato cabendo ao segurado apenas aceitá-la ou rejeitá-las.

Sempre que ocorrer dúvidas na interpretação de alguma cláusula da apólice, a mesma será interpretada de maneira mais favorável para o segurado em consonância com os artigos 423 e 424 do Código Civil e artigo 47 do Código de defesa do consumidor.

De uma análise do artigo 758 do diploma civil, podemos concluir que o contrato de seguro se aperfeiçoa com a emissão da apólice ou, na falta dela, com o pagamento do prêmio, *in verbis:*

> O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Domingos Afonso Kriger Filho (2000, p. 38) assim leciona sobre o momento do aperfeiçoamento do contrato:

> O seguro é um contrato consensual; daqueles que se ultimam pelo mero consentimento das partes, sem necessidade de qualquer outro complemento, sendo que a forma escrita lhe é exigida apenas para efeito *ad probationem*.

2.4 ESPÉCIES

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, (2008, p. 509)

> O contrato é unitário, embora integrado por espécies diferentes. Caracteriza-se, quaisquer que sejam os risco segurados, pela ideia de ressarcimento dos danos, de cunho material ou moral. Hoje, praticamente todos os riscos são passiveis de cobertura, exceto os excluídos pela lei, como os dolosos ou ilícitos e os de valor superior ao da coisa (...).

A estipulação do prêmio é feito por cálculos atuariais de acordo com as tabelas adotadas pelas seguradoras. O prêmio, que pode ser pago em prestações, é considerado indivisível, ou seja, o segurado tem direito de receber a indenização em caso de sinistro, mesmo que tenha pago apenas uma parcela.

Os seguros podem ser sociais (obrigatórios e tutelam determinada classe de pessoas) ou privados (facultativos e dizem respeito a coisas e pessoas).

Os seguros privados podem ser divididos em terrestres, marítimos e aéreos.

Os seguros terrestres se subdividem em seguro de coisas e seguro de pessoas.

2.4.1 Seguro de dano

O seguro de dano visa o ressarcimento pela seguradora do prejuízo causado em caso de sinistro.

O artigo 778 do Código Civil assim preceitua: "*Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766 e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.*"

É vedado ao segurado segurar bem por valor maior do que o seu real valor.

Nesse tipo de seguro, o limite máxime de ressarcimento será o valor da coisa ou do interesse segurado, ainda que a verba reservada seja maior, visto que o segurado não pode se enriquecer com o contrato, por ser este exclusivamente reparatório.

Para o segurado exigir do segurador o cumprimento da prestação devida, não basta apenas demonstrar que houve sinistro, mas ainda que prove o prejuízo sofrido.

Para contratar mais de um seguro para o mesmo bem, com as mesmas coberturas, é necessário que o segurado comunique previamente a sua intenção, de forma escrita à primeira seguradora, em consonância com o art. 782 do Código Civil, *in verbis*:

> O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778.

2.4.2 Seguro de pessoa

Esse seguro compreende o de vida, o de acidentes pessoais, o de natalidade, o de pensão, o de aposentadoria e de invalidez e o seguro-saúde.

Está disciplinado no Código Civil em seus artigos 789 a 802. Tendo por finalidade beneficiar a pessoa humana, não possuindo caráter indenizatório. O capital segurado não tem limitação e será escolhido livremente pelo segurado, em uma ou mais seguradoras.

2.4.2.1 Seguro de vida

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, (2008, p. 520)

> O seguro de vida tem por objeto garantir, mediante o prêmio que se ajustar, o pagamento de certa soma a determinada ou determinadas pessoas, por morte do segurado, sendo considerado, neste caso, seguro de vida propriamente dito. Pode estipular-se, igualmente, o pagamento dessa soma ao próprio segurado, ou terceiro, se aquele sobreviver ao prazo do seu contrato. É denominado seguro de sobrevivência ou dotal, que também se configura quando o segurado só tiver direito a ele se chegara certa idade, ou for vivo a certo tempo. Pode-se dizer que o seguro é dotal quanto os contraentes ajustam o pagamento do capital ao próprio segurado, após determinado prazo estipulado no contrato; e é ordinário de vida ou seguro de vida propriamente dito quando convencionado, por morte do segurado.

Dispõe o artigo 789 do Código Civil:

> Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.

Nesse tipo de contrato é permitido conter prazo de carência, em consonância com o artigo 797 do Código Civil.

No seguro de vida o segurado poderá indicar qualquer pessoa que desejar, mas se indicar companheiro deverá observar a dicção do artigo 723 do Código Civil:

> É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

Caso deseje, poderá alterar os beneficiários a qualquer momento desde que o contrato não tenha como finalidade o cumprimento de obrigação pecuniária. É necessário também a comunicação à seguradora da substituição sob pena da seguradora pagar a indenização ao antigo beneficiário.

Não tendo o proponente indicado beneficiário, ou se for inválida a que tenha feito, o capital segurado será pago metade aos herdeiros do segurado, de acordo com à ordem de vocação hereditária, e a outra metade ao cônjuge não separado judicialmente. Não havendo indicação, nem herdeiros e nem cônjuge, o capital será pago aos que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência, conforme artigo 792 do Código Civil.

2.4.3 Seguro de vida em grupo

O contrato de seguro de vida em grupo é feito entre uma seguradora e uma empresa em benefício dos seus empregados.

Não é necessário o exame médico antes da sua contratação, posto que no ato da sua assinatura, os segurados preenchem e assinam uma declaração de estado de saúde, o que deverá ser feito sempre observando a boa-fé contratual.

Esse contrato também é chamado de coletivo e está disciplinado no artigo 801 do Código Civil.

2.5 APÓLICE E BILHETE

A apólice ou o bilhete é o instrumento do contrato de seguro, fonte dos direitos e obrigações das partes, onde obrigatoriamente deve constar os riscos assumidos, o inicio e fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido e, se for o caso, o nome do segurado ou beneficiário, consoante artigo 760 do Código Civil Brasileiro.

Podem ser nominativos, quando indicam o beneficiário do seguro realizado, à ordem e ao portador, sendo que, os seguros de vida não podem ser ao portador, de acordo com o caput do artigo supracitado.

A seguradora tem um prazo de 15 (quinze) dias, após o recebimento da proposta para recusá-la. Caso não o faço por escrito nesse prazo, caracterizar a aceitação implícita do seguro. A apólice deverá ser emitida até 15 (quinze) dias após a sua aceitação.

O bilhete de seguro é um documento que substitui a apólice, no entanto, deve conter os mesmos dados que a apólice possui e é usado para alguns tipos de seguro.

2.6 RISCO

Risco é a possibilidade de ocorrência de evento danoso ao segurado, sem o qual o contrato não tem validade.

O risco deve ser previamente ajustado entre as partes no contrato de seguro, sem o qual, o segurador não é obrigado a indenizar. Essa predeterminação está explicita na dicção do artigo 757 do Código Civil Brasileiro.

Na lição de Cláudio Luiz Bueno de Godoy (2010, p. 757):

> Trata-se do risco de que sobrevenha um evento futuro e incerto, ou da data incerta, não adstrito à vontade exclusiva de uma das partes, chamado, quando ocorre, de sinistro, que tenha sido previsto e que cause lesão a interesse do segurado, assim, operando-se sua garantia, pelo segurador, mediante a entrega, àquele, de um capital previamente limitado. Dá-se, pois, como se costuma dizer, e não sem críticas, conforme logo adiante se referirá, verdadeira transferência, ao segurador, do risco de lesão a interesse do segurado. Isso, porém, individualmente tomado o seguro, sempre mediante o pagamento de uma contraprestação do segurado, o prêmio devido.

O artigo 779 do Código Civil traz a abrangência do risco:

> O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.

O legislador deixou claro que estão cobertos, além dos riscos previamente ajustado na apólice, também os riscos indiretos que são aqueles resultantes, por exemplo, da sua salvação ou recuperação.

Os lucros cessantes e os lucros emergentes não estão abrangidos por esta norma por não serem resultantes de prejuízos que visa minorar o dano, ou salvar a coisa.

O segurado deve zelar para não agravar o risco, porque se isso acontecer perderá o direito a indenização. É o que determina o *caput* do artigo 769 do Código Civil:

> O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.

O legislador não especificou quais são as condutas capazes de agravar o risco, cabendo as seguradoras declarar se houve ou não agravamento, podendo tal declaração ser revista pelo Poder Judiciário.

Os doutrinadores têm entendido que só não é devida a indenização quando o aumento do risco for exclusivamente do segurado, e a embriaguez não for ocasional.

Sobre o tema oportuna a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2008, p. 675):

> **Aumentos dos riscos contratuais. Culpa do segurado**. No contrato de seguro, para que possa ter incidência a norma do CC/1916 1454 [CC 768], ou seja, perda do direito à indenização, o aumento dos riscos contratuais há de ser do próprio segurado, e não quando a culpa for exclusiva do preposto na ocorrência de acidente de trânsito.
>
> **Embriaguez ocasional**. Para configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária prevista no CC/1916 1454 [768], exige-se que o contratante do seguro tenha diretamente agido de forma a aumentar o risco, o que não ocorre quando, inobstante a embriaguez do preposto do condutor do veículo, cuidava-se, segundo a instância ordinária, soberana no exame dos fatos, de pessoa habilitada, tida como responsável, e o estado mórbido foi considerado meramente ocasional, em decorrência de excesso em festividade natalina. Devido, assim, o pagamento, pela seguradora, da indenização a terceiro pelos danos pessoais e materiais causados em decorrência da colisão (RT 780/189).
>
> **Segurado não habilitado para conduzir veículos**. Se o segurado, vítima fatal de acidente automobilístico, era inabilitado para dirigir veículos, o que por si só gera presunção de agravamento do risco em favor do segurador, além da circunstancia de aquele dirigir com manifesta imprudência e imperícia, incidente à e regra do CC/1916 1454 [768], devendo ser afastado o pagamento da indenização (RT780/287).

2.7 OBRIGAÇÕES

Tanto o segurado, como o segurador, possuem obrigações no contrato de seguro.

Entre as obrigações do segurado podemos destacar como sendo mais importantes, a de pagar o prêmio conforme o contrato, comunicar a seguradora, imediatamente, a ocorrência de sinistro e abster –se de aumentar os riscos para que ocorra sinistro.

Em relação ao pagamento do prêmio, é importante a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2008, p.672):

> Atraso nos pagamentos dos prêmios. Não resolve *ipso iure* o contrato de seguro. Nada obstante encontra-se o segurado em mora, tal circunstância não altera a posição do segurador, obrigado sempre a indenizar o sinistro, cabendo-lhe descontar da soma devida a que também lhe é devida pelo segurado à título de prêmio.

No que tange as obrigações da seguradora, a principal dela é pagar a indenização em que se comprometeu na apólice. Caso não cumpra com esse dever ocorre o que preceitua o artigo 772 do Código Civil.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2008)

> Incorre em má-fé o segurador que, sabendo da inexistência ou do afastamento do risco de que o segurado se pretende cobrir, mesmo assim expede a apólice de seguro. O recebimento do prêmio nessas circunstâncias caracteriza o enriquecimento sem causa, locupletando-se o segurador à custa da credulidade do segurado. A conduta é penalizada com o pagamento em dobro do valor estipulado e cobrado como prêmio.

2.8 PRAZOS PRESCRICIONAIS

No direito do seguro, os prazos relativos à prescrição são os constantes no artigo 206, § 1º, II, alienas “a” e “b” do Código Civil, em que consta:

> Art. 206. Prescreve:
>
> § 1º Em um ano:
>
> I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;
>
> II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:
>
> a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;
>
> b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

O Código Civil apenas trata da prescrição do segurado contra o segurador, que é de um ano a contar do fato gerador da lide que é a recusa ao pagamento da indenização.

Enquanto a seguradora está analisando o pedido de indenização, o prazo prescricional está suspenso, recomeçando a correr pelo prazo faltante a partir da ciência ao segurado da recusa.

Essa matéria já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça através da súmula nº 229: "*O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.*"

Assim como também editou a súmula 101 sobre a prescrição do seguro de vida em grupo: *"A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano."*

Para a prescrição dos seguros de indenização, o STJ editou a súmula 278*: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."*

CAPÍTULO III – DO CORRETOR DE SEGUROS E SUA REGULAMENTAÇÃO

3.1 DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS

3.1.1 Conceito

O corretor de seguros é a pessoa, física ou jurídica, devidamente autorizada para fazer intermediações entre segurado e seguradora para a realização de contratos de seguro.

Segundo Domingos Afonso Kriger Filho (2000, p. 29)

> (...) são os intermediários legalmente autorizados a angariar e promover contratos de seguros entre as sociedades seguradoras e os consumidores de serviços de seguro.

A lei 4.594/64, em seu artigo 1º, traz da definição do corretor de seguros, *in verbis*:

> O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as sociedades de seguro e as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Inexiste vínculo empregatício entre o corretor de seguros e a seguradora, por ser profissional autônomo.

3.1.2 Requisitos para ser corretor de seguros

Para exercer a profissão de corretor de seguros é necessário ser habilitado no ramo que pretende atuar, pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, provando os requisitos do artigo 3º da Lei nº 4.594/64, quais seja: ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente; estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado; não haver sido condenado por crimes consoante alínea “c” do referido artigo; não ser falido e ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

O último requisito poderá ser provado pela conclusão do curso oficial ou reconhecido, ou atestado de exercício profissional anterior a 29/12/1964 expedido pelo sindicato da classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e de Capitalização.

3.1.3 Da remuneração do corretor de seguros

A remuneração do corretor é regida pelos artigos 724 a 727 do Código Civil Brasileiro.

A obrigação do corretor é de resultado, caso este não venha a ocorrer, não terá direito a remuneração. Esse resultado é a aproximação entre segurado e a seguradora ou resultado útil da sua ação. Sobre o tema rege o Código Civil no artigo 725.

> A remuneração é devida ao corretor, uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

Não obstante a dicção do artigo supracitado, é prática cortumaz das seguradoras a devolução, retenção ou compensação da comissão do corretor em caso de arrependimento do segurado.

No contrato de seguro, via de regra, sempre terá a intermediação do corretor, mas nada obsta que as próprias partes chegam em um acordo sem a interferência desse profissional. Nesse caso a comissão só será devida se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, e não for comprovada sua inércia ou ociosidade. É o que determina o artigo 726 do mesmo diploma legal:

> Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inécia ou ociosidade.

Se o negócio for concluído em decorrência da aproximação realizada pelo corretor, mesmo que passado o período de exclusividade concedido ou que ele tenha sido dispensado, ainda sim será devido a remuneração. É o que preconiza o artigo 727 do mesmo diploma legal.

> Se, por não haver prazo determinado, o dono do negocio dispensar o corretor, e o negocio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negocio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.

É possível a pluralidade de corretores. Nesse caso a comissão será dividida em partes iguais, desde que não haja acordo em contrário, consoante artigo 728 *in verbis*: "*Se o negócio se concluir com a intermediação de mais de um corretor, a remuneração será paga a todos em partes iguais, salvo ajuste em contrário.*"

A comissão do contrato de seguro que não tiver a intermediação do corretor, será destinada a Fundação Escola Nacional de Seguro (FUNENSEG).

3.1.4 Atribuições

Dentre as várias atribuições do corretor de seguros podemos citar a angariação de clientela, cotações dos prêmios juntos às seguradoras, o encaminhamento das propostas de seguro devidamente assinadas por ele, acompanhar a solução dos sinistros, realizar endossos durante o período contratual, enfim, dar total assessoramento ao segurado.

3.2 DOS DIREITOS E DEVERES DO CORRETOR DE SEGUROS

O principal direito do corretor de seguros é o recebimento da remuneração dos contratos que intermediou.

Sobre os deveres do corretor, o artigo 723 do Código Civil de 2002 preceitua:

> O corretor é obrigado a executar a mediação com a diligência e prudência que o negocio requer, prestando ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento dos negócios; deve, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da segurança ou risco do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados da incumbência.

É vedado aos corretores, prepostos, sócios e diretores de empresa de corretagem trabalharem em empresa de direito público ou serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresas de seguros.

As retromencionadas vedações estão previstas no artigo 17 da Lei nº 4.594/64, *in verbis*:

Art. 17. É vedado aos corretores e aos prepostos:

> *a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal; e*
>
> *b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresas de seguros.*
>
> *Parágrafo único: O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de empresas de corretagem.*

3.3 DAS PENALIDADES DISCIPLINARES DO CORRETOR DE SEGUROS

Independente das sanções que forem cabíveis a outros profissionais, responderá profissionalmente e civilmente o corretor pelas declarações inexatas em propostas que tenha assinado.

Mesmo que já tenha respondido penalmente e civilmente, ainda é passível de sanção administrativa de multa, suspensão e cancelamento do registro.

Apropriada a transcrição dos artigos 20 e 21, respectivamente, da Lei nº 4.594/64, *in litteris*:

> O corretor responderá profissional e civilmente pelas declarações inexatas em propostas por ele assinadas, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.
>
> Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passiveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

As penalidades serão aplicadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e as multas serão recolhidas aos cofres desta.

3.3.1 Multa

Propícia a transcrição do artigo 22 da retromencionada:

> Incorrerá na pena de multa de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 10.000,00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos Arts. 16 e 17.

3.3.2 Suspensão

O corretor será suspenso das suas atividades por um período de 20 a 180 dias quando infringir as disposições da Lei nº 4.594/64, e esta não tiver cominado pena de multa ou destituição para a conduta praticada.

3.3.3 Cancelamento do registro

Essa penalidade será aplicada quando o corretor sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

O artigo 26 da Circular nº 127 da SUSEP determina que não poderá ser reabilitado o corretor que tenha tido a sua carteira de Habitação Profissional cancelada.

CAPÍTULO IV – A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CORRETOR DE SEGUROS

4.1 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A função do corretor de seguros é prestar um serviço, a qual está regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Oportuna a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2008, p.669):

> Sendo contato de consumo, o seguro tem sua regulação precipuamente no CDC. Obviamente, tanto as regras específicas do CC sobre o tema (v.g., CC 757 a 802), como também as da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), se aplicam ao contrato de seguro. Temos um tríplice regulamento para o seguro: CDC, CC e regras da SUSEP. Todas essas normas devem ser harmonizadas, de sorte a tornar legal e operativo o contrato de seguro. Não é ocioso dizer que estamos falando das regras infraconstitucionais, porquanto a norma maior da CF incide sobre o contrato de seguro e prevalece sobre as previstas em lei ordinária (CDC e CC) ou na normatização infralegal (SUSEP).

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Existem exigências para se configurar a responsabilidade civil. Sobre o tema correto o ensinamento de José de Aguiar Dias (2006, p. 131):

> Convém esclarecer, aqui, que todos os casos de responsabilidade civil obedecem a quatro séries de exigências comuns: a) o dano, que deve ser certo, podendo entretanto, ser material ou moral; b) a relação de causalidade, a *causal connexion*, laço ou relação direta de causa a efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano são seus pressupostos indispensáveis; c) a força maior e a exclusiva culpa da vítima têm, sobre a ação de responsabilidade civil, precisamente porque suprimem esse laço de causa a efeito, o mesmo efeito preclusivo; d) as autorizações judiciais e administrativas não constituem motivo de exoneração de responsabilidade.

O artigo 127 do Decreto-Lei nº 73/66 determina que o corretor será responsabilizado perante a SUSEP quando deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa à prejuízos às seguradoras e aos segurados.

4.2.1 Responsabilidade civil objetiva ou subjetiva

O artigo 186 do Código Civil assim preceitua:

> Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Para esse artigo, para gerar o dever de indenizar é necessário estarem presentes a ocorrência de um ato lesivo, voluntário ou involuntário, por negligência ou imprudência; a ocorrência de um dano material, moral ou ambos; e o nexo de causalidade entre a conduta, omissiva ou comissiva, e o prejuízo.

Resumindo, é necessário haver um ato, doloso ou culposo, e o dano para gerar o direito de reparação. É a responsabilidade civil subjetiva.

Já o parágrafo único do artigo 927, do mesmo diploma legal, determina:

> Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Essa responsabilidade é a que independe de culpa, bastando simplesmente o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido para gerar o dever de indenizar. É a responsabilidade civil objetiva.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 14, *caput*, assim preceitua:

> O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Não obstante, o § 4º do mesmo artigo determina: "A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

O corretor de seguros é profissional autônomo, tendo o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, §4º, estabelecido que o prestador de serviço é responsável pelo prejuízo que causar.

Quando a responsabilidade foi imputada à corretor pessoa jurídica, a mesma será objetiva. Ao contrário, quando for pessoa física, a responsabilidade será subjetiva.

Os Corretores de Seguros vêm sendo acionados, ou figurando no polo passivo das ações ou das denúncias, às vezes, de forma individual, ou em conjunto com Sociedades Seguradoras, em decorrência de reclamações de segurados.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu que:

> “CONSUMIDOR. CONTRATO. SEGURO. APÓLICE NÃO EMITIDA. ACEITAÇÃO DO SEGURO. RESPONSABILIDADE. SEGURADORA E CORRETORES. CADEIA DE FORNECIMENTO. SOLIDARIEDADE. 1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. 2. O art. 34 do CDC materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, direitos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento. 3. No sistema do CDC fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência. 4. O art. 126 do DL nº 73/66 não afasta a responsabilidade solidária entre corretoras e seguradoras; ao contrário, confirma-a, fixando o direito de regresso destas por danos causados por aquelas. 5. Tendo o consumidor realizado a vistoria prévia, assinado proposta e pago a primeira parcela do prêmio, pressupõe-se ter havido a aceitação da seguradora quanto à contratação do seguro, não lhe sendo mais possível exercer a faculdade de recusar a proposta. 6. Recurso especial não provido.” (Recurso Especial n° 1.077.911 – SP, 3ª Turma do STJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Acórdão publicado em 14/10/2011).

Sobre o tema lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2008, p.670):

> Emitida a apólice, considera-se perfeito e acabado o contrato de seguro, devendo a seguradora emitente responder pelos riscos assumidos, mesmo que eventualmente não lhe tenha sido repassado o prêmio, recebido pela corretora em função de relação de parceria entre ambas as empresas. A seguradora responde pelos prejuízos decorrentes do atos aos quais a corretora de seguros, sua mandatária, der causa, prejudicando o segurado. Não pode a seguradora, quando chamada à responsabilidade, pretender se esquivar sob argumento de que terceira pessoa, de sua confiança e livre escolha, não lhe repassou o valor do prêmio. O segurado não pode ser prejudicado por ato de terceiro, de confiança da seguradora.

Lado outro, o corretor não pode ser responsabilizado por informações inverídicas do segurado, devendo, portanto, sempre ter as propostas devidamente assinadas por estes.

O corretor também não será penalizado quando realizado o contrato de seguro para realizar o pagamento em débito em conta e a instituição financeira não o faz.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ILEGITIMIDADE DA CORRETORA DE SEGUROS. PARCELAMENTO DO PRÊMIO. ATRASO NO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVA DA COBERTURA SECURITÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA APÓLICE. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS AFASTADOS. DEDUÇÃO DAS PARCELAS REMANESCENTES. DIREITO AO SALVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO MANTIDA. I - A corretora de seguros não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança do seguro por ser mera intermediária do contrato. II - O fato de os valores do prêmio não terem sido repassados à seguradora, por ato de terceiro, é alheio à relação entre seguradora e segurado não podendo o consumidor ser penalizado por tal desídia. III - Restou caracterizada a responsabilidade da instituição financeira que assumiu a obrigação pelo débito em conta das parcelas do prêmio, de acordo com a proposta assinada pelo segurado. IV - Há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor nos contratos atinentes a seguro de veículo, tipicamente de adesão e aleatórios, podendo ser definido como serviço a cobertura do seguro ofertada pela seguradora, sendo os segurados os destinatários finais deste serviço. V - O simples atraso no pagamento do prêmio não implica suspensão ou cancelamento automático da cobertura securitária, fazendo-se necessária a constituição em mora do segurado para que, querendo, efetue a purgação da mora em prazo razoável, quitando as parcelas vencidas da apólice. VI - Recebendo parte das parcelas do prêmio, assume a seguradora os risco da indenização, competindo-lhe apenas, cobrar as prestações em atraso com a devida correção, como ocorre no caso de qualquer outra obrigação. VIII - Danos morais indenizáveis são aqueles decorrentes de uma experimentação fática grave, invasiva da dignidade da pessoa humana e não decorrente de percalços do cotidiano, como a situação vivenciada pela parte autora que não ultrapassou o mero dissabor ou aborrecimento habitual. IX - Os salvados devem ser transferidos para a seguradora que paga a indenização em virtude da perda total do bem segurado, nos termos da previsão contratual. X - Sendo os honorários advocatícios fixados dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, apresenta-se justo o percentual arbitrado na importância de 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Verba honorária mantida. PRIMEIRO E TERCEIRO APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS E SEGUNDO APELO, CONHECIDO, E PARCIALMENTE PROVIDO.
> (APELACAO CIVEL 160993-23.2009.8.09.0051, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 09/10/2012, DJe 1168 de 18/10/2012)

4.3 SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO

O seguro de responsabilidade civil é uma das espécie de contrato em que a seguradora, mediante recebimento de prêmio, garante ao segurado o pagamento de indenização, caso este venha a ser responsabilizado a ressarcir um prejuízo.

Sua definição se encontra no caput do artigo 787 do Código Civil: “No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.”

Não obstante, nem todos os riscos serão cobertos pelo seguro de responsabilidade civil, excluindo-se os provenientes de atos dolosos praticados pelo segurado, seu beneficiário ou representantes destes. É o que determina o artigo 762 do Código Civil: "*Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.*"

Sobre a execução do seguro de responsabilidade civil, Maria Helena Diniz (2010, p. 553) assim leciona:

> *O segurado, assim que tiver ciência das perdas e danos (danos emergentes e lucros cessantes) ocasionados por um ato seu, idôneo para gerar-lhe a responsabilidade objeto da garantia, deverá comunicar, imediatamente, o fato ao segurador, para que assuma o pagamento da indenização, mas para tanto não poderá, é óbvio, sem o consenso expresso do segurador, reconhecer sua responsabilidade, confessar, judicial ou extrajudicialmente, sua culpabilidade e muito menos transigir, em juízo ou fora dele, ou entrar em acordo com o lesado, indenizando-o diretamente. A prática de quaisquer desses atos, sem aquiescência do segurador, conduzirá à perda do direito à garantia securitária, fazendo com que pessoalmente fique obrigado perante o terceiro ao reembolso do despendido. E, se por ventura, o segurado for acionado, deverá comunicar o fato ao segurador, mediante denunciação da lide (CPC. Art. 70, III), notificação extrajudicial etc.*

O corretor de seguros deve se resguardar por todos os meios possíveis tendo em vista que sempre pode ser responsabilizado por seus atos ou de terceiros. É possível e aconselhável que o corretor faça um seguro de responsabilidade civil profissional evitando, assim, a perda do seu patrimônio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo estudar a responsabilidade civil do corretor de seguros demonstrando sua evolução histórica, seus conceitos e modos de trabalho.

Não são raros os casos em que os os segurados são prejudicados por seus corretores, seja por que não repassa o prêmio a seguradora, ou porque retira coberturas importantes do seguro sem o conhecimento do segurado, por não transmitir a proposta no prazo, enfim, por culpa exclusiva do profissional.

Lado outro, também são muitos os casos em que os corretores são responsabilizados quando não deveriam, ao exemplo, de quando o segurado não renova o seguro e quando ocorre o sinistro, ajuíza uma ação alegando que não foi informado da data do vencimento da apólice.

Por ser uma relação de consumo, o seguro é regido também pelo Código Consumerista, no qual determina que a responsabilidade civil, via de regra, é objetiva. No entanto, o seu artigo 14, § 4º abriu uma exceção para os profissionais liberais, em que o corretor de seguros se enquadra. Portanto, para os corretores de seguros pessoa física, a responsabilidade civil será subjetiva e para as pessoas jurídicas será objetiva.

O mercado de seguros está cada vez mais disseminado devido o aumento da população e a insegurança. Razão porque, a cada dia, aumenta e muito, a quantidade de ações no judiciário sobre a responsabilidade do corretor de seguros, demandando um estudo maior sobre o assunto por parte desses profissionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Decreto-Lei nº 73 de 21 de nov. De 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Co. 4, p. 13524, 1966.

BRASIL, Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964. Regula a Profissão de corretor de seguros. Diário oficial da República Federativa do Brasil, col. 1, p. 35, 1965.

BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de set. de 1990, *Código de Defesa do Consumidor*, Brasília, DF: Senado, 1990.

BRASIL, Lei nº 10.460, de 10 jan. de 2003. *Código Civil Brasileiro*. Brasília, DF: Senado, 2002.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*, 11 ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*, 15 ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

FILHO, Domingos Afonso Kriger. *O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro*, 1ª ed. Labor Juris, Rio de Janeiro, 2000.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Código Civil Comentado*, 4 ed. Editora Manole: São Paulo, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, volume 3, 10 ed. Saraiva: São Paulo, 2008.

JÚNIOR, Nelson Nery e Nery, Rosa Maria de Andrade Nery. *Código Civil Comentado*, 6 ed. RT: São Paulo, 2008.

RIBEIRO, Amadeu Cavalhaes. *Direito de Seguros*, Atlas, São Paulo, 2006.

RIO DE JANEIRO (RJ). Circular SUSEP nº 47, de 27 de jun. de 1980. Estabelece normas para contratação de seguros. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, p.17131, 1980.

RIO DE JANEIRO (RJ). Circular SUSEP nº 127, de 13 de abr. de 2000. Dispõe sobre a atividade de corretor de seguros, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 2000.

SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria*, 2 ed. Forense: São Paulo, 2008.

Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n° 1.077.911 – SP, 3ª Turma do STJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Acórdão publicado em 14/10/2011. Disponível: <http//www.stj.jus.br/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudencia&pagina>. Acesso em 30 out. 2014 às 10:29 h.

Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação cível 160993-23.2009.8.09.0051, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, 6A Câmara Cível, julgado em 09/10/2012, DJe 1168 de 18/10/2012.Disponível:<http://portaltj.tjgo.gov/wam/control.phpact=JURIS&mod>. Acesso em 30 out. 2014 às 10:47 h.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*, Volume 3, 8 ed. Atlas, São Paulo, 2006.